



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO PENAL n° 00837467120158140000.  
AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Nelson Pereira Medrado.  
REQUERIDO: Erivando Oliveira Amaral – Prefeito Municipal de Vitória do Xingu/PA.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**EMENTA**

AÇÃO PENAL. DELITO IMPUTADO A PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ. ORDENAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA. ARTIGO 1º, INCISO V DO DECRETO LEI 201/67. A Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Estando suficientemente demonstrados os indícios de autoria e materialidade do fato, a denúncia está formalmente perfeita, com a exposição do fato, suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime. Nesta fase processual basta o mero juízo de admissibilidade para o recebimento da peça acusatória. Denúncia recebida com o afastamento do Gestor Municipal.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em receber a denúncia, afastando, de imediato, o Gestor Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Ação penal intentada pelo Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, que no uso de suas atribuições legais formalizou denúncia em desfavor de Erivaldo Oliveira Amaral, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, incursionando-o na sanção delitiva tipificada no artigo 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº201/67 e artigo 319 do Código Penal.

A presente ação penal está baseada em Inquérito Civil nº003/2014-MP/5ªPJATM instaurado pela Promotoria de Justiça de Altamira, a fim de investigar diversas admissões no serviço público municipal de Vitória do Xingu, feitas sistematicamente, pelo Prefeito Erivando Oliveira Amaral. Consta no IPC que o Prefeito vem realizando essas admissões desde que assumiu o cargo de Prefeito Municipal, no exercício de 2011.

O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhou informações repassadas pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, relacionadas ao exercício de 2014, no que tange ao tema servidores municipais, contendo nomes



lotações, cargo e forma de ingresso.

A partir desses documentos contidos nos autos do Inquérito Civil, o setor de apoio do Ministério Público realizou relatório sobre o quadro da municipalidade, no qual registrou-se que há aproximadamente, 591 (quinhentos e noventa e um) servidores concursados, 246 (duzentos e quarenta e seis) comissionados 3 2036 (dois mil e trinta e seis) temporários. Ou seja, 70,68% dos servidores da Prefeitura são temporários, e ainda, aproximadamente 21,39% da população do município trabalha na Prefeitura.

Dessa forma, há na Prefeitura de Vitória do Xingu, contratações que afrontam flagrantemente com a Constituição Federal, que determina que a contratação de servidores públicos ocorra por meio de concurso público. Ademais, muitas dessas pessoas contratadas para desempenhar diversas funções, inclusive as de necessidade permanente da Administração Pública Municipal, tais como auxiliar e agente administrativo, não tendo realizado ou sequer iniciado nenhum concurso público desde que assumiu o cargo, ou seja, há quatro anos, tempo esse que se mostra suficiente para realizar todo o procedimento.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e despachei, com o fim de notificar o denunciado para oferecimento de resposta prévia no prazo legal.

A Carta de Ordem foi devidamente expedida, tendo o denunciado apresentado defesa preliminar alegando que o relatório produzido pelo Ministério Público não condiz com a verdade e apresenta uma série de inconsistências quanto a quantidade de servidores existentes no município e questiona acerca de como o Parquet obteve tais dados, já que inexistente relatório comprovando os números apresentados.

A defesa esclarece que o artigo 2º da Lei 012/93 autoriza a administração a admitir pessoal temporário por tempo determinado, o que compra a regularidade das contratações pelo ente municipal e que vem envidando esforços para realizar concurso público no município.

Por todo exposto a defesa requer a rejeição da denúncia com base na ausência de justa causa para a ação penal, ausência de lastro mínimo probatório e ausência de dolo face a existência de lei municipal.

Em parecer de fls. 794/798 a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo recebimento da denúncia em razão da existência de provas contundentes no bojo dos autos, que autorizam o prosseguimento do feito até o julgamento.

À fl. 805, determinei à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas que providenciasse a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Erivando Oliveira do Amaral e após que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de propor o benefício da suspensão condicionada do processo, no que foi respondido



negativamente (fls. 812/816) pelo Parquet, requerendo, por conseguinte, o recebimento da ação penal em desfavor do acusado, Prefeito de Vitória do Xingu.

É o Relatório.

## V O T O

Pretende o Ministério Público instauração de Ação Penal contra Erivaldo Oliveira Amaral, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, incursionando-o na sanção delitiva tipificada no artigo 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº201/67 e artigo 319 do Código Penal, em razão de diversas admissões irregulares realizadas no serviço público municipal.

Por outro lado, o acusado aduz que não há justa causa para a ação penal, diante da ausência de dolo e de lastro mínimo probatório.

Todavia, diante da farta documentação anexa aos autos, fica evidente que o levantamento da quantidade de servidores foi realizado com base nas informações fornecidas pela própria prefeitura de Vitória do Xingu, às fls. 138 a 151 dos autos onde consta tabela em que contabilizou apenas 588 efetivos contra 2389 de não efetivos, ou seja, há o percentual de 80,20% servidores não efetivos.

Dessa forma, as contratações realizadas na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu não estão ocorrendo de acordo com os preceitos legais, especialmente no que concerne às funções de necessidade permanente da administração pública, a qual deveriam ter sido preenchidas através de concurso público.

Ademais, a alegação de falta de tempo para realização do certame não deve prosperar, já que transcorreram quatro anos desde que assumiu o cargo de Prefeito do Município, sem que houvesse uma determinação temporal, sendo o último concurso público realizado por aquela Prefeitura datado de 2005, contrariando, assim, os preceitos do artigo 37, IX da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, o seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante da análise detida dos autos, verifico que tais fatos foram narrados na denúncia de forma satisfatória, com todas as suas circunstâncias e se enquadram no tipo descrito no artigo 1º, VI do Decreto-Lei 201/67, que consiste, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do



Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

É impossível identificar, ainda, a prática de outro crime pela conduta do requerido em deixar de realizar concursos públicos para satisfazer um interesse pessoal, que é crime de prevaricação, conforme descrito no artigo 319 do Código Penal:

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Restou demonstrada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo a conduta do Gestor Municipal, com base na prova documental em anexo aos autos, cujo conteúdo revela que de fato podem ter ocorrido os delitos que são imputados ao denunciado, restando superadas as teses apresentadas pela defesa.

Nesta fase de recebimento da denúncia, não é necessário uma análise detalhada do mérito da acusação para que se instaure a ação penal, bastando a demonstração de prova de materialidade e dos indícios suficientes de autoria para o recebimento da peça inicial acusatória, deixando para a instrução processual a produção de provas e oitivas da acusação e defesa, sanando eventual dúvida que paire na presente fase.

No caso em tela, conforme já mencionado anteriormente, foi trazido um acervo robusto de provas, que trazem indícios suficientes de autoria e materialidade contra o acusado, os quais justificam o recebimento da denúncia. Portanto, não prosperam os argumentos aduzidos pela defesa.

Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, voto pelo recebimento da denúncia, com o afastamento do Gestor Municipal, tendo em vista o fato de responder a outros processos, inclusive já ter sido condenado por estas Egrégias Câmaras, ressaltando-se que em outra oportunidade foi ele afastado por crimes da mesma natureza, levando-se ainda em consideração a grande possibilidade de numerário público que terá acesso neste fim de ano, até o final de seu mandato, será mais prudente e racional o seu afastamento para preservar, como dito acima, o bem público.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora